

# ACTOS LEGISLATIVOS

## DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 30 DE ABRIL DE 1970

Altera a redação do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 55 do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 55 — A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.”

Artigo 2.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1970.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Tibiriçá Botelho, Secretário do Interior

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1970.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 93

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que altera a redação do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969.

A medida, que se originou de proposta da Secretaria do Interior, objetiva obviar as divergências que se têm verificado, na prática, quanto à redação do artigo 55 que se pretende modificar.

Além disso, corrige impropriedade contida nesse mesmo artigo quando se refere à “imprensa oficial ou jornal diário”, cuja existência, como é sabido, não é comum no interior do Estado.

Mais própria e condizente com a realidade é a exigência da publicação em órgão da imprensa local ou regional seja jornal oficial, diário ou semanário.

Sómente na falta de qualquer deles, será admitida a publicação mediante afixação de edital na sede da Prefeitura ou da Câmara.

Essas as razões que justificam a anexa propositura aproveitando a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

## DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 2 DE MARÇO DE 1970

Estabelece a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários civis dos três Poderes do Estado

Retificação

A N E X O I I  
PODER EXECUTIVO  
FAIXA III

Onde se lê:

Técnico de Educação Primária PP-II 58 Técnico de Educação Primária PP-III 19

Lê-se:

Técnico de Ensino Primário PP-II 58 Técnico de Ensino Primário PP-III 19

## DECRETO-LEI N. 235, DE 30 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a urbanização de área do “Pae-Cará” e venda de lotes a seus moradores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as diretrizes básicas do plano geral para urbanização de área do “Pae-Cará” com 2.121.902,24m<sup>2</sup> (dois milhões, cento e vinte e um mil novecentos e dois metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados), situada no distrito de Vicente de Carvalho, no Município de Guarujá, bem como as plantas das Super Quadras SQ3 SQ7 e SQ8 e as respectivas tabelas de preços para venda dos lotes, elaboradas pela Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora “CAIC”, rubricadas pelo Governador e pelo Secretário da Justiça, constantes do processo PGE-33.259-70.

Artigo 2.º — Cumpridas as formalidades legais para a urbanização da área, serão os lotes alienados pela Fazenda do Estado aos atuais moradores da gleba por intermédio da “CAIC”, que, na qualidade de Administradora do imóvel, fica autorizada a firmar os compromissos de compra e venda, observadas as tabelas de preço aprovadas, por este decreto-lei e oportunamente a outorgar as escrituras definitivas.

Artigo 3.º — Fica a “CAIC” autorizada a expedir, desde logo e até que se regularize a urbanização, cartas de opção de compras e venda dos lotes aos seus atuais e efetivos moradores.

Parágrafo único — Tendo em vista o interesse social que motivou a desapropriação da área, as opções a que se refere este artigo, bem como os futuros compromissos de compra e venda somente poderão ser cedidos ou transferidos, mediante autorização prévia e escrita da “CAIC”.

Artigo 4.º — As vendas de lotes serão feitas a prestações, sem entrada inicial e sem juros, a prazo não excedente de 7 (sete) anos.

Artigo 5.º — O recolhimento e a prestação de contas das importâncias recebidas, correspondentes a venda dos lotes serão feitos pela “CAIC” na forma e condições que forem estabelecidas em convênio a ser firmado entre a “CAIC” e a Fazenda do Estado.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1970.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1970  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GSJ-144-70

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, que dispõe sobre a urbanização e venda de lotes do imóvel denominado “Pae-Cará”, em Vicente de Carvalho, Município de Guarujá.

Trata-se de uma área de 2.121.902,24 metros quadrados, declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 33.265, de 29-7-58, no interesse social da comunidade santista.

E de se recordar que, em fins de 1957 e começo de 1958, a área em apreço foi indiscriminadamente invadida em consequência das trombas d’água que caíram sobre a cidade de Santos e desalojaram ponderável parcela da modesta população que se achava abrigada nos locais atingidos pela catástrofe.

Diante da grave situação social que se criou com a invasão dessa área, tomou o então Governador a iniciativa da declaração de utilidade pública a referida.

Proposta pela Procuradoria Judicial do Estado a competente ação de desapropriação, veio esta a ter desfecho recente, havendo a Fazenda do Estado pago o justo preço da desapropriação, que atingiu o valor de NCr\$ 14.402.805,00.

Enquanto tramitava a ação de desapropriação, vinha a Fazenda do Estado administrando a gleba, de início por intermédio do Instituto de Previdência do Estado e, a partir de 19-12-67 pela Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora-CAIC, por força do Decreto n.º 49.089-67.

Desde que assumiu a administração da área denominada “Pae Cará”, a CAIC, empresa da qual a Fazenda do Estado detem 99,81% do seu capital social, vem criando condições para a sua urbanização, realizando trabalhos de infra-estrutura, inclusive planejando o loteamento e executando obras de saneamento e arruamento.

Com a evolução desses trabalhos e a liquidação da ação de desapropriação, há inequívoco interesse de se atender às aspirações dos moradores do “Pae Cará”, possibilitando-lhes em alguns casos a aquisição dos lotes onde se acham residindo e em outros remanejando-lhes a ocupação, face à necessidade de preservação das normas que orientam o plano urbanístico.

Os estudos e levantamentos efetuados pela CAIC obedeceram a critérios perfeitamente aceitáveis para a urbanização do imóvel, tendo-se em vista a densidade demográfica do local, onde se acham instalados cerca de 42.000 habitantes, correspondendo a aproximadamente 7.000 famílias.

Do ponto de vista da viabilidade econômica, a operação é igualmente recomendável, visto como a reversão do investimento feito pelo Estado está amplamente demonstrada pela CAIC em seu relatório final. Na fixação dos preços para as várias faixas que compõe o loteamento, a CAIC adotou preços menores do que os dos loteamentos vizinhos e os planos de venda são perfeitamente acessíveis às condições sócio-econômicas da população da referida área.

Com a adoção das providências que integram o projeto de decreto-lei, estou certo de que Vossa Excelência terá estabelecido condições para a solução de um problema social que desafiou a capacidade administrativa de quantos o antecederam no honroso cargo de Governador.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.  
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça.

## DECRETO-LEI N. 236, DE 30 DE ABRIL DE 1970

Revoga a Lei n. 7.489, de 26 de novembro de 1962 e autoriza a abertura de crédito suplementar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n. 7.489, de 26 de novembro de 1962, que dispõe sobre a remuneração, pelo Estado, de advogados dativos.

Artigo 2.º — Nas Comarcas em que não houver Procurador do Estado para a Assistência Judiciária, ou for insuficiente o seu número, assim declarado pelo Procurador Geral do Estado, serão designados advogados, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 5.º da Lei federal n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

Artigo 3.º — Para atendimento da despesa com o credenciamento de estudantes de Faculdades de Direito, como estagiários junto à Procuradoria Geral do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça — Procuradoria Geral do Estado, crédito suplementar até o valor de NCr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos de redução, em igual quantia, da dotação consignada ao Código local 21 — Administração Geral do Estado — Elemento 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1970.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1970  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## DECRETO-LEI N. 237, DE 30 DE ABRIL DE 1970

Transforma o Instituto Oscar Freire em autarquia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o «Instituto Oscar Freire» (I.O.F.) transformado em entidade autárquica com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado.

§ 1.º — O I.O.F. ficará associado à Universidade de São Paulo para fins didáticos e científicos.

§ 2.º — A autarquia ora criada gozará dos privilégios, das regalias e isenções, conferidas à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Compete ao I.O.F.:

I — promover a formação e treinamento de pessoal especializado, mediante a realização de cursos de extensão nos ramos da Medicina Legal, da Medicina Social, da Medicina do Trabalho, da Criminologia, da Criminalística, da Identificação, da História da Medicina e da Ética Profissional;

II — executar pesquisas nos ramos citados no inciso I deste artigo;

III — cooperar com o Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e do Trabalho e Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo nas atividades docentes e de pesquisa, na área de sua competência;

IV — cooperar com as atividades dos órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado, na esfera de sua competência;

V — realizar perícias exames de personalidade e de capacidade profissional, requisitados pelas autoridades competentes;

VI — difundir o resultado de suas atividades e outras matérias relacionadas com a sua área de atribuições;

VII — manter o Centro de Estudos do Instituto Oscar Freire;

VIII — celebrar convênios com outras entidades, nos termos da legislação em vigor, dentro de suas finalidades.

Parágrafo único — O I.O.F. assumirá as atribuições científicas e didáticas do Instituto Latino Americano de Criminologia, extinto nos termos do Decreto-lei n. 175, de 30 de dezembro de 1969.

Artigo 3.º — O I.O.F. terá a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Deliberativo;

II — Superintendente;

III — Órgãos técnicos e administrativos.

Artigo 4.º — O Conselho Deliberativo compor-se-á de cinco (5) membros além do Superintendente que participará das reuniões do órgão sem direito a voto com a seguinte representação:

I — três representantes do corpo docente do Departamento de Medicina Legal, Medicina Social e do Trabalho e Deontologia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

II — um representante da Secretaria da Justiça; e

III — um representante da Casa Civil do Governador do Estado.

§ 1.º — Os membros a que se refere os incisos II e III serão escolhidos dentre técnicos de notória capacidade na matéria relacionada com o I.O.F.

§ 2.º — Os membros serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, com mandato de quatro (4) anos na forma do § 2.º do artigo 12, do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 5.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — aprovar planos e programas de trabalho;

II — deliberar sobre matéria orçamentária, financeira e administrativa;

III — aprovar o quadro de pessoal; e

IV — elaborar o regulamento interno e deliberar sobre as respectivas alterações.

Artigo 6.º — O Superintendente será escolhido pelo Governador do Estado, dentre pessoas de reconhecida capacidade técnica e administrativa relacionada com as atividades do I.O.F., em comissão, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — A competência, as atribuições e a remuneração do Superintendente serão fixados em regulamento.

Artigo 7.º — O I.O.F. contará com as unidades técnicas e administrativas necessárias a seu funcionamento.